

CONSELHO NACIONAL DE PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA

(CNPMA)

ATA N.º 27/IV

Ao décimo nono dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco reuniu, na Sala 2 das Comissões na Assembleia da República, em Lisboa, pelas 10:30 horas, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA). Nesta reunião estiveram presentes os seguintes membros do Conselho: Carlos Calhaz Jorge (Presidente), Sérgio Castedo (Vice-Presidente), Alberto Barros, Carlos Plancha, Helena Pereira de Melo, Joana Mesquita Guimarães, Pedro Xavier e Sofia Dantas.

O Presidente, dando início à reunião, colocou à consideração dos demais Conselheiros a Ordem de Trabalhos que se segue, que foi aprovada por unanimidade:

Ponto 1. Leitura, debate e aprovação da ata da reunião anterior.

Ponto 2. Informações relativas:

- a) À reunião com a Senhora Secretária-Geral, ocorrida no dia 3 de dezembro;
- b) Ao evento “O papel do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida: uma reflexão nacional”, ocorrido no dia 11 de dezembro;
- c) À reunião “EuMAR - Final Dissemination Conference”, ocorrida no dia 12 de dezembro.

Ponto 3. Deliberação sobre pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação.

Ponto 4. Apreciação da proposta do plano de trabalhos para 2026.

Ponto 5. Apreciação da exposição apresentada por um Diretor de Centro de PMA.

Ponto 6. Análise de questões sobre o evento de comemoração dos 20 anos da Lei da Procriação Medicamente Assistida.

Ponto 7. Apresentação acerca do ponto de situação das Ações Inspetivas.

Ponto 8. Análise e deliberação de uma reclamação recebida pela Inspeção-Geral das Atividades em Saúde.

Ponto 9. Apreciação de questões apresentadas por um Diretor de Centro de PMA.

Ponto 10. Outros assuntos.

No Ponto 1 da Ordem de Trabalhos, e depois da sua análise e revisão, foi aprovada por unanimidade a ata relativa à reunião anterior.

No que diz respeito à alínea a) do Ponto 2 da Ordem de Trabalhos, o Presidente informou que, na sequência do pedido que tinha sido formulado pelo CNPMA, ocorreu, no dia 3 de dezembro, uma reunião com a Senhora Secretária-Geral da Assembleia da República, Dra. Anabela Leitão Cabral Ferreira, onde também esteve presente a Conselheira Helena Pereira de Melo e que teve como assunto a precariedade do vínculo contratual das assessoras do CNPMA. Nesta reunião, o Presidente e a Conselheira Helena Melo pronunciaram-se, uma vez mais, sobre a desadequação das condições de contratação das três assessoras do CNPMA por parte da Assembleia da República, tendo a Senhora Secretária-Geral manifestado a sua intenção de que estas situações sejam corrigidas.

Com referência à alínea b) do Ponto 2 da Ordem de Trabalhos, o Presidente deu conhecimento de que a Conselheira Helena Pereira de Melo representou o Conselho no Workshop “O papel do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida: uma reflexão nacional”, que se realizou no dia 11 de dezembro, na Assembleia da República e que teve como objetivo aprofundar a compreensão da missão e das competências do CNECV, no sentido de o tornar mais ágil, mais representativo e mais próximo dos cidadãos.

No que diz respeito à alínea c) do Ponto 2 da Ordem de Trabalhos, o Presidente informou que, no dia 12 de dezembro, ocorreu em Bruxelas e também através de videoconferência, a “Final Dissemination Conference”, que marcou o encerramento do projeto EuMAR. Este projeto, que teve a duração de três anos (2023-2025) e foi co-financiado pela Comissão Europeia e pela ESHRE (European Society of Human Reproduction and Embryology), visou desenvolver um registo europeu, ciclo a ciclo, sobre a utilização e os resultados dos tratamentos de Procriação Medicamente Assistida nos Estados-Membros da União Europeia que aderiram ao projeto, nomeadamente Portugal.

No que concerne ao Ponto 3 da Ordem de Trabalhos, os Conselheiros analisaram os pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação, como se segue:

Com referência ao pedido de autorização 144/PGT-M/2025, em que o elemento feminino do casal é portador de variante patogénica no gene *FGFR2* (associado a Síndrome de Crouzon), o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.

Com referência ao pedido de autorização 161/PGT-M/2025, em que o elemento feminino do casal é portador de variante patogénica em heterozigotia no gene *RIT1* (associado a Síndrome de Noonan), o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.

Com referência ao pedido de autorização 162/PGT-M/2025, em que o elemento masculino do casal é portador de variante patogénica em heterozigotia no gene *STAT3* (associado a Síndrome de Hiper-IgE tipo1), o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.

Com referência ao pedido de autorização 163/PGT-M/2025, em que ambos os elementos do casal são portadores de variantes patogénicas em heterozigotia no gene *POMGNT1* (associado a distrofia muscular distroglicanopatia), o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.

Com referência ao pedido de autorização 164/PGT-M/2025, em que o elemento feminino do casal é portador de variante patogénica em heterozigotia no gene *MID1* (associado a Síndrome de OPTIZ GBBB tipo1), o CNPMA deliberou, por unanimidade, o seguinte:

Por entender estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.

No que diz respeito ao Ponto 4 da Ordem de Trabalhos, foi sumariamente analisada a proposta de plano de trabalhos para o ano de 2026 apresentada pelo Presidente, que será objeto de desenvolvimento em reuniões posteriores.

Com referência ao Ponto 5) da Ordem de Trabalhos, “Apreciação da exposição apresentada por um Diretor de Centro de PMA”, relativa à possibilidade de realizar uma transferência de embrião criopreservado, nos três meses seguintes ao prazo limite de um ano previsto na Deliberação do CNPMA n.º 4-III/2018, de 22 de junho, foi decidido informar o Centro de que:

- Atendendo ao significativo acréscimo de risco para a saúde, tanto da mãe como da criança, numa gravidez a partir dos 50 anos de vida;
- Só são elegíveis para beneficiar de técnicas de PMA as mulheres que, no momento da concretização da técnica de Procriação Medicamente Assistida, tenham uma idade que não ultrapasse os 49 anos e 365 dias (ou 366 se essa idade for completada em ano bissexto);
- Já tendo sido ultrapassado o prazo máximo de um ano, contado a partir da data da criopreservação dos embriões, a situação apresentada não fica abrangida pelo regime excecional (que admite a transferência de embriões criopreservados quando os beneficiários atingiram os limites etários) previsto na Deliberação do CNPMA n.º 4-III/2018, de 22 de junho, pelo que não será possível proceder à respetiva autorização.

No que se refere ao Ponto 6 da Ordem de Trabalhos, foi decidido realizar o evento que comemora os 20 anos da publicação da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (lei que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida -PMA) no dia 1 de outubro de 2026, tendo sido designados como elementos que constituem a respetiva Comissão Organizadora, o Presidente, a Conselheira Helena Pereira de Melo e o Conselheiro Pedro Xavier.

Com referência ao Ponto 7 da Ordem de Trabalhos, foi efetuada uma breve análise aos Relatórios Finais respeitantes a algumas das Ações Inspetivas que se realizaram no ano de 2025.

Relativamente ao Ponto 8 da Ordem de Trabalhos, o CNPMA analisou uma reclamação respeitante a procedimentos e tratamentos efetuados num Centro de PMA, que lhe tinha sido remetida pela Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, que recebeu o documento enviado pela própria reclamante.

O CNPMA apreciou as explicações que foram recebidas do Centro de PMA em causa em resposta ao pedido formulado pelo CNPMA. Considerando as explicações remetidas pelo Centro de PMA, que esclarecem os factos e fazem referência à intervenção da Entidade Reguladora da Saúde e da Ordem dos Médicos neste assunto, o CNPMA concluiu não ser adequada qualquer medida adicional a desenvolver da sua parte.

Com referência ao ponto 9) da Ordem de Trabalhos, “Apreciação de questões apresentadas por um Diretor de Centro de PMA” relativamente ao tema da confidencialidade, proteção e tratamento de dados pessoais, foi decidido informar o Centro de que:

- No que diz respeito aos processos clínicos de cada dador registado no Centro, o Conselho não tem objeções a apresentar no que diz respeito à possibilidade de, em alternativa à existência de dois processos (em papel e/ou em suporte informático, conforme se encontra previsto no Ponto II.7.3. Processo clínico do documento “Requisitos e Parâmetros de Funcionamento dos Centros de PMA), serem estabelecidos diferentes níveis de acesso ao mesmo processo, com permissões distintas consoante o perfil do profissional, cabendo esta decisão e responsabilidade ao Diretor do Centro de PMA.
- É também responsabilidade do Diretor do Centro de PMA decidir quais os profissionais em quem delega as suas funções nesta matéria.
- O Conselho considera que não é da sua competência pronunciar-se sobre os aspetos e as situações concretas de cada Centro, que devem necessariamente observar o previsto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação aplicável, nomeadamente os arts. 18º e 19º do Decreto Regulamentar n.º 6/2016, de 29 de dezembro, que disciplinam sobre os níveis de acesso aos dados relativos à PMA e o art. 23º da Lei n.º 12/2009, de 26 de março, na sua versão atualizada, que estatui sobre a proteção e confidencialidade dos dados. Assim, face à grande especificidade e ao carácter técnico da matéria relativa à proteção de dados, caberá ao Diretor do Centro a responsabilidade de encontrar as soluções que deem cumprimento à legislação aplicável, socorrendo-se, se tal se mostrar necessário, do apoio de profissionais/especialistas com competência nesta matéria.

Por último, no Ponto 10 da Ordem de Trabalhos, “Outros assuntos”, o CNPMA tomou conhecimento de que não é possível a realização de PGT-M no Serviço Nacional de Saúde quando há recurso a gâmetas de dador(a), sendo a justificação para tal impossibilidade, segundo a Diretora do Centro de Responsabilidade Integrado de Medicina da Reprodução (CRI-MR) da ULS São João, o facto de não terem acesso ao ADN dos dadores do Banco Público de Gâmetas (BPG) para a realização dos necessários pré-testes. Ora, sendo todos os dadores de gâmetas sujeitos a testes genéticos que envolvem o estudo em ADN de, pelo menos, os genes *CFTR* e *SMN1*, o CNPMA deliberou solicitar ao BPG que confirme, ou corrija, a existência da limitação acima referida. Caso se confirme a impossibilidade manifestada pelo BPG de disponibilizar o ADN de dadores para os pré-testes requeridos para a realização de PGT-M, o CNPMA deliberou ainda solicitar esclarecimento relativo aos fundamentos legais e/ou outros que inviabilizam a partilha desse material biológico.

Nada mais havendo a considerar, o Presidente deu por encerrada a reunião às 16h00m.

O Presidente do CNPMA

Assinado por: **CARLOS CALHAZ JORGE**
Num. de Identificação: 02424514
Data: 2026.02.10 18:04:00+00'00'

Carlos Calhaz Jorge

A Assessora



Susana Barbas